



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000486/2007-04
Recurso nº 263.627
Resolução nº **2301-000.113 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Leôncio Nobre de Medeiros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.848.419-7, a qual exige contribuições previdenciárias do tomador de serviços de mão-de-obra, em razão do instituto da responsabilidade solidária, pelo fato de a autuada não manter em seus arquivos, as notas fiscais do fornecedor, folhas de pagamento dos funcionários colocados a sua disposição e as GRPS específicas, vinculadas às faturas.

Apura-se do Relatório Fiscal que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.847.914-2, a qual teria sido anulada pela DN nº 21.424.4/0338/2006, de 02/05/2006.

Analisando os autos verificamos a seguinte passagem no relatório fiscal:

“Durante a ação fiscal, na qual foi lavrada a NFLD nº 35.847.914-2, a empresa foi intimada a apresentar todas as notas fiscais de prestação de serviço, contratos de prestação de serviço, comprovantes de recolhimento prévios específicos e demais documentos previstos na legislação Previdenciária, que viessem a elidir a responsabilidade solidária, através dos TIAD — TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS de 21/09/2004 e 30/09/2005, os quais foram apresentados parcialmente, motivo pelo qual foi lavrado o competente Auto de Infração.”

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que o débito ora em discussão encontra-se extinto pela decadência, bem como que a autuação não expõe de maneira clara e precisa os fatos apurados.

A primeira instância manteve a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário, o qual repisa, basicamente, as alegações suscitadas na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

DA PRELIMINAR

Quanto à preliminar de decadência há questão que deve ser analisada.

Nota-se do excerto acima transcrito que a NFLD original, a qual teria sido objeto de anulação, pelas datas em que foram expedidos os TIADs, no curso daquela fiscalização e o período que se está cobrando, qual seja, fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, esteja acobertado pelo instituto da decadência.

Importante salientar que à época vigia o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual estipulava prazo decenal para a constituição do crédito tributário. Como se sabe esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual editou a Súmula Vinculante nº 08, a qual todos os órgãos da administração devem seguir.

Em outras palavras, é possível que desde a lavratura da primeira NFLD o Fisco estivesse cobrando contribuições previdenciárias relativas a competências de períodos já decaídos.

Contudo, para analisar melhor essa questão e como medida de economia processual e verdade material faz necessário trazer a esses autos a integralidade da NFLD nº 35.847.914-2, bem como a DN nº 21.424.4/0338/2006, de 02/05/2006 que a anulou, inclusive para verificar se a “falta” cometida anteriormente fora, nesse momento, corrigida, isto é, se a decisão colegiada anterior fora atendida, em homenagem ao princípio da verdade material, além de saber qual a natureza do vício que maculava a citada NFLD.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à autoridade administrativa que anexe a esses autos, na íntegra, a NFLD nº 35.847.914-2, bem como a DN nº 21.424.4/0338/2006, de 02/05/2006 que a anulou.

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Adriano Gonzales Silvério - Relator